



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.001516/2005-97  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-006.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1995 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula CARF n° 91, de efeito vinculante em toda a Administração Tributária, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata o presente processo, formalizado em 08/06/2005, de pedido de restituição de valor supostamente pago indevidamente, a título de PIS, sob código de receita 8109, relativamente ao período de apuração entre setembro de 1995 até fevereiro de 1999, no montante de R\$3.078,321,34, crédito esse consolidado em maio/2005 com base na taxa SELIC, consoante "Pedido de Restituição", às fls. 02/08, planilha de cálculos, à fl. 09, e cópia dos DARFs, às fls. 65/82.

2. A base para o entendimento do contribuinte de que teria feito um recolhimento a maior é a inconstitucionalidade da retroatividade do fato gerador do PIS à data de 01/10/95, prevista no art. 18 da Lei 9.715, publicada em 25/11/98. A declaração de inconstitucionalidade teria sido sentenciada pelo Supremo Tribunal Federal — STF, em 24/06/2003, no Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, no julgamento da ADIN 1417-0.

3. Alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF suscitou a publicação, por parte do Senado Federal, da Resolução nº 49, de 09/10/1995, determinando a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos seguintes termos:

*A retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9.715/98, publicada em 25/11/98 foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1417-0, no plenário de 02/08/99, cuja ata n.º 21/99 foi publicada no DJ extraordinário de 13/08/99, que circulou em 16/08/99, sendo já oficiado o Congresso Nacional e a Presidência da República, conforme movimentação processual.*

*Não se trata de um julgamento vinculado, mas de uma decisão de inconstitucionalidade do artigo 17 da MP 1325/96, 1212/95, 1249/95, 1286/96 e posteriores reedições, que culminaram na Lei 9.715/98 (artigo 18).*

*A MP 1212/95 e suas diversas republicações teve o objetivo de normatizar o PIS após a inconstitucionalidade dos Decretos Lei 2.445/88 e 2.449/88, cujo o efeito "erga omnes" foi determinado pela Resolução do Senado 49/95, **passando a valer, então, para empresas prestadoras de serviço, a Lei Complementar 7/70.***

4. A DRF - Sorocaba (DRF-SOR), através do Despacho Decisório nº 132/2008, às fls. 348/350, emitido em 26/02/2008, negou o pedido de restituição, com base no fundamento de que já havia decorrido o prazo decadencial de 05 anos do prazo para o contribuinte pleitear a restituição, uma vez que o Pedido de Restituição foi requerido em 08/06/2005, referente a pagamentos efetuados até 15/04/1999.

5. Irresignado com esta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/04/2008, às fls. 393/417, alegando que, de acordo com entendimento

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para pleitear a restituição, que é de cinco anos, começa a contar somente após os cinco anos da homologação tácita, perfazendo o total de dez anos.

6. **A 4ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 07/07/2011, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.** Foi exarado o Acórdão nº 14-34.427, às fls. 448/454, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/09/1995 a 28/02/1999*

*RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.*

***COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.***

***O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.***

*MEDIDAS PROVISÓRIAS. REEDIÇÕES. PRAZO. OBSERVÂNCIA.*

*O termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição de Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte.*

7. **O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 26/08/2011 (conforme AR a fl. 456), apresentou Recurso Voluntário contra a decisão em 23/09/2011,** às fls. 457/466, no qual, basicamente, repetiu os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

9. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

10. **Em relação à alegação de prescrição do direito de pleitear restituição de tributo pago de forma indevida ou a maior, entendo que assiste razão ao recorrente.** Com efeito, esta alegação fundamenta o Despacho Decisório e a decisão da DRJ, mas deve ser afastada, com base na Súmula CARF nº 91:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

11. **Superada esta questão preliminar, deve-se analisar, agora, o mérito do pedido.** Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente alega em seu favor a ocorrência de suposta *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, a meu ver, o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade está equivocado. Vejamos.

12. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0 e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação. É o que verificamos da análise do julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, e cuja publicação da decisão se deu em 29/04/2002, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.*

*- A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.*

*- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.*

*- O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.*

*- Recurso improvido.*

13. **Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente, de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período em questão.** A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas pela

Medida Provisória nº 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade – em razão da decisão do STJ – que foi firmada em 01/03/1996.

14. Acontece que, declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória conforme acima assinalado, teve-se restaurada a eficácia da norma anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 07/1970, que se encontrava vigente antes da edição da MP. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000:

*IN SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000*

*Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:*

**Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.**

**Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.**

*Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

*Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.*

*Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

15. Assim, a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado em julgados do STF e do STJ, editou a acima transcrita IN SRF nº 6/2000, aduzindo

no parágrafo único do art. 1º, que **aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7/70, e nº 8/70.**

16. Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre é que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade opera-se *ex tunc*.

17. **O contribuinte, como se constata a partir de sua planilha de cálculo, à fl. 09, e dos DARFs anexados às fls. 65/82, pretende ser restituído do valor integral de seus recolhimentos, como se nada fosse devido, o que já se demonstrou ser incorreto. Deveria fazer os cálculos considerando o cotejo entre o que deveria ter pago, com base na Lei Complementar nº 07/70 e na Medida Provisória nº 1.212/95, e o que foi efetivamente recolhido, para assim verificar se houve excesso de pagamento.**

18. Além disso, seria necessário, obviamente, apresentar sua escrituração contábil-fiscal para que a Receita Federal pudesse comprovar a correção dos cálculos apresentados. Entretanto, como visto, não foi este o procedimento adotado pelo contribuinte.

19. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

20. **Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator